



LEI Nº 4.068, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL
EM TEMPO INTEGRAL DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAÍBA
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Paraíba do Sul, **Dayse Deborah Alexandra Neves**, no uso de suas atribuições legais, em especial, a prevista no Artigo 95, inciso II, letra “c” da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Integral em Tempo Integral na rede municipal de ensino de Paraíba do Sul, que consiste na ampliação da jornada escolar das/dos estudantes das unidades escolares contempladas pelo programa.

Art. 2º O Programa de Educação Integral em Tempo Integral tem por objetivo dar oportunidade aos estudantes ao pleno desenvolvimento nas dimensões política, ética e estética, possibilitando a realização de propostas que envolvam as diversas linguagens, em que crianças e adolescentes aprendem, vivenciando experiências de forma integral e integrada.

Art. 3º As escolas selecionadas para o Programa de Educação Integral em Tempo Integral são aquelas cujas comunidades apresentam maior necessidade de atenção e investimentos do poder público municipal, a saber:

- I** – Escola Municipal Arcanjo Antonino Lopes – Bairro Liberdade;
- II** – Escola Municipal Professor Melchor del Blanco Miguel – Bairro Eldorado;
- III** – Escola Municipal Francisco Pereira Paredes – Bairro Sertão do Calisto;
- IV** – Escola Municipal Prefeito Rocha Werneck – Bairro Vieira Cortêz;
- V**- Creche- Escola Municipal Professora Sarah Faria Braz – Bairro Barão de Angra.



Art. 4º O Programa previsto neste Projeto de Lei tem por metas:

I - ofertar a educação integral em tempo integral aos estudantes da rede municipal de ensino nas unidades escolares selecionadas;

II - desenvolver um regime de dedicação integral aos profissionais da educação (professores e professoras) que se interessarem em trabalhar com a ampliação da jornada de trabalho;

III - promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e, de forma a desenvolver uma educação inclusiva nas unidades que atenderem a educação integral em tempo integral;

IV – fomentar a parceria público-privada para realização de oficinas, palestras e outros eventos de natureza educativa;

V- garantir, através de ações pedagógicas exitosas, o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes atendidos pela Escola Integral em Tempo Integral;

VI- promover condições para que as unidades escolares contempladas com a Educação Integral em Tempo Integral divulguem suas práticas exitosas a outras unidades, como forma de compartilhar o conhecimento por eles construído;

VII- minimizar os impactos negativos no processo de desenvolvimento infantil, bem como no processo de aprendizagem e ensino causados pela pandemia da COVID19;

VIII- assegurar que as crianças e adolescentes matriculadas em regime de tempo integral minimizem o tempo de contato com situações que coloquem em risco sua segurança física e psíquica.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação – SEDUC poderá estabelecer parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a fim de cumprir com os objetivos deste Projeto de Lei.

Art. 6º A SEDUC elaborará as matrizes curriculares com as respectivas cargas horária e propostas iniciais para a implantação do Programa de Escolas de Educação Integral em



Tempo Integral e enviará ao Conselho Municipal de Educação – CME para apreciação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 7º Como forma de fortalecer a uniformidade dos trabalhos pedagógicos nas Escolas de Educação Integral em Tempo Integral, fica instituído que:

- I** - recomenda-se que a carga horária dos profissionais da educação que atuam em Escolas de Educação Integral em Tempo Integral seja cumprida, preferencialmente, nas escolas participantes do programa.
- II** - a manutenção dos professores e professoras que atuam nas unidades de Educação Integral em Tempo Integral, dar-se-á, através de uma avaliação de desempenho elaborada pela SEDUC e aplicada pela Equipe Gestora local, bem como formações aos professores.

Art. 8º As Escolas de Educação Integral em Tempo Integral adotarão como objetivos gerais, sem prejuízo do já previsto em normas específicas:

- a) Constituir-se em um Grupo de Trabalho (GT) para elaboração conjunta de documento orientador;
- b) Ofertar propostas que ampliem as experiências e vivências, considerando os princípios do Continuum Curricular da Rede Municipal de Ensino, o desenvolvimento integral, as fases do desenvolvimento humano e as aprendizagens das crianças e adolescentes matriculados nas unidades contempladas pelo programa;
- c) Oferecer formação inicial e continuada para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, em parceria com as universidades públicas e/ou instituições privadas;
- d) Ter como foco a Educação para todos, fazendo da escola espaço de acolhimento e inclusão dos diversos sujeitos.

Art. 9º Pela presente Lei, as Escolas de Educação Integral em Tempo Integral admitem as seguintes metas:



- a) Possibilitar uma proposta pedagógica articulada nas unidades contempladas pelo programa, de modo a oferecer experiências e vivências, com cuidados e estímulos que contribuam para as aprendizagens e desenvolvimento integral;
- b) Elaborar documento que destaque as ações pedagógicas considerando: tempos, espaços, interações e materialidades;
- c) Buscar parceiros/sociedade civil que contribuam na construção da proposta e na aquisição de materiais necessários ao desenvolvimento e as aprendizagens das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As ações propostas devem ser planejadas, orientadas pelas metas e pelos objetivos apresentados nesta proposta, e elaborado Planos de Ação de todos os segmentos, considerando as premissas do Continuum Curricular da Rede Municipal de Ensino.

Art. 10. Cabe a SEDUC a regulamentação desta lei através de Decreto no que couber, se necessário; bem como mediante ato próprio incluir outras unidades escolares no programa de Educação Integral em Tempo Integral, bem como fixar a data em os estabelecimentos sob sua administração passarão a funcionar como Escola de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024